



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 109/2019

Projeto de Lei nº 65/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de Shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas, e dá outras providências.

Autor: Vereador Edivaldo Souza Araújo

Relator: Vereadora Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 65/2019**, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de Shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas, e dá outras providências.

Em justificativa o Autor aduz que no mundo de hoje há uma mais clara participação de pais e mães em todas as tarefas de cuidados com as crianças, tais como a troca de fraldas.

Atualmente é comum se encontrar fraldários ou espaços específicos para cuidados sanitários com crianças em quase todo local aberto ao público, tal como supermercados, shopping centers, hospitais e clínicas médicas. Ocorre, quando há fraldários, estes existem apenas em banheiros femininos, tornando-se difícil ou impossível aos pais (homens) o acesso a locais que permitam estas facilidades.

Pais também trocam fraldas mas encontram dificuldades em fazer isso pois nem todos os locais abertos ao público possuem trocadores no banheiro masculino ou banheiros para famílias.

Por isso, a notícia de que os banheiros masculinos no município de São Paulo deverão obrigatoriamente ter fraldários, assim como já



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2019 fls. 2/4

ocorre no Estado de Nova York, Estados Unidos da América, deve ser comemorada.

Neste contexto, o vereador subscrevente busca trazer tal realidade tão importante aos pais para o município de Hortolândia.

Pela proposta, se não houver um lugar de livre acesso para ambos os sexos – como um espaço familiar – deve haver trocadores no banheiro feminino quanto no masculino.

A proposta lista os estabelecimentos aos quais se aplica (shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas) pois entende o autor que são os quais se verifica maior dificuldade e necessidade da adoção da medida.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 29 de abril de 2019, com publicação da sua ementa na data de 29 de abril de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura em questão necessita de reparos na medida que o Art. 4º esta contaminado com o vício de inconstitucionalidade, na medida que impõe ao Poder Executivo sua própria prerrogativa de poder regulamentador. Também necessário a conversão de multa de Reais para Unidade Fiscal do Município de Hortolândia, excluindo dispositivo de atualização em IPCA.

Nesse sentido apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** ao §4º do Art. 3º e ao Art. 4º, renumerando-se o seguinte.

Segue **Redação Final**:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 109/2019 fls. 3/4

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de Shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de fraldários nos shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas em funcionamento no Município de Hortolândia.

§1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, deverá haver fraldários instalados dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§1º Em caso de descumprimento da exigência contida nesta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa correspondente a **291,37 UFMH (Unidades Fiscal do Município de Hortolândia)**

§2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade.

§3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PARECER CJR Nº 109/2019 fls. 4/4

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 65/2019**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2019.


Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora os Vereadores:


Francisco Pereira da Silva Filho
Membro


Luiz Carlos Silva Meira
Membro